

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO OTÁVIO NARANJO POLICARO  
41741668

O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOA NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

ORIENTADOR: SR. DR. PROF. ARMANDO LUIZ ROVAI

SÃO PAULO

2022

EDUARDO OTÁVIO NARANJO POLICARO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

ORIENTADOR: Prof. Dr. Armando Luiz Rovai

SÃO PAULO

2022

EDUARDO OTÁVIO NARANJO POLICARO

O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOA NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

# O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOA NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

EDUARDO OTÁVIO NARANJO POLICARO

**RESUMO:** Este trabalho objetivou estudar o tema do superendividamento no Brasil a partir do advento da Lei Nº 14.181, de julho de 2021, por meio de um levantamento doutrinário e jurisprudencial, considerando as produções acadêmicas e com análise da redação da Novel Lei do Superendividamento. Mormente, buscou-se aclarar os eventuais pontos que podem eventualmente ensejar discussões, tal-qualmente, tomou-se por preocupação os parâmetros objetivos para a aplicação do conceito de Mínimo Existencial, no contexto ventilado na Legislação em comento. Cuida-se, destarte, de todo de tema que comanda grande relevância, a efeito, apontar-se-á que hodiernamente parcela expressiva da população brasileira se amolda como Superendividada. Ao término dos estudos conclui-se que a Legislação em comento convida uma alta gama de interpretações distintas.

**PALAVRAS CHAVE:** Superendividamento; Mínimo Existencial; Lei nº 14.181

**ABSTRACT:** The following work has set out to study the over indebtedness in Brasil, after the advent of the Law nº 14.181 of july of 2021, by means of studying the doctrine and jurisprudence, regarding academic papers and analysis of the new Law of Over Indebtedness. Moreover, this work seeks to shed light on the topics of likely legal contention. Concurrently, this work takes it upon itself to study the objective parameters for the application of the Existencial Minimum, such as in the context of said Law. It is, therefore, a work of great relevance, in effect, noting that currently a significant part of the Brazilian populous is in a situation that could be regarded as Over Indebtedness. By the end, this current study has led to conclusion that the commented Legislation can bring about a number of conflicting interpretations.

**KEYWORDS:** Over Indebtedness; Existential Minimum; Law nº 14.181;

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO. CARACTERES E CRÍTICAS SOBRE A DISCIPLINA DO SUPERENDIVIDAMENTO

### . 3. CONCLUSÃO; 4. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Antes de nos debruçar sobre o âmago do tema e elucidar as problemáticas que aqui se apresentam, faz-se mister desferir as pinceladas incipientes para conceituar o tema deste trabalho, o desenvolvimento de seu objeto, relevância e propósito.

Em prelúdio ao estudo da alteração ventilada pela Lei Nº 14.181, de 1º de julho de 2021, é oportuno dimensionar o Código de Defesa do Consumidor no Ordenamento Jurídico, e, por decorrência, o direito do consumidor.

O direito do consumidor surge na esteira da Revolução Industrial, que ocupou a segunda metade do século XVIII junto às inovações tecnológicas/científicas que tomaram espaço nos séculos XIX e XX.

Neste toar, desenvolve fulgurantemente o Prof. Sergio Cavaliere Filho:

Sabemos todos que a Revolução Industrial aumentou quase ao infinito a capacidade produtiva do ser humano. Se antes a produção era manual, artesanal, mecânica, circunscrita ao núcleo familiar ou a um pequeno número de pessoas, a partir dessa revolução a produção passou a ser em massa, em grande quantidade, até para fazer frente ao aumento da demanda decorrente da explosão demográfica. Houve também modificação no processo de distribuição, causando cisão entre a produção e a comercialização. Se antes era o próprio fabricante quem se encarregava da distribuição dos seus produtos, pelo que tinha total domínio do processo produtivo – sabia o que fabricava, o que vendia e a quem vendia –, a partir de determinado momento essa distribuição passou também a ser feita em massa, em cadeia, em grande quantidade pelos mega-atacadistas, de sorte que o comerciante e o consumidor passaram a receber os produtos fechados, lacrados e embalados, sem nenhuma condição de conhecer o seu real conteúdo.

[...]

A massificação da produção, do consumo e da contratação deixou o consumidor em desvantagem, pois, à medida que o fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o consumidor teve o seu poder de escolha enfraquecido, praticamente eliminado. Não mais tendo acesso direto ao fabricante, o consumidor ficou submisso aos contratos de adesão, cujas cláusulas e condições, conforme já destacado, eram preestabelecidas ao gosto do fornecedor, de sorte a não lhe deixar alternativa que não aquela de aceitar as condições preestabelecidas, sob pena de não ter acesso aos produtos e serviços de que necessitava<sup>1</sup>

As relevantes mudanças carreadas pela Revolução Industrial prestaram-se como estopim para a insurgência de movimentos consumeristas, haja vista a vulnerabilidade do consumidor face à progressão do consumo massificado.

No entanto, aponta-se como grande marco para o reconhecimento do consumidor como sujeito de direitos, o discurso do trigésimo quinto Presidente norte-americano, John F. Kennedy

---

<sup>1</sup> SERGIO, CAVALIERI. F. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597022414. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

(*Special Message to the Congress on Protecting Consumer Interest*)<sup>2</sup>, em 15 de março de 1969, data que passou a ser o dia mundial dos consumidores.

Em 1973, no cenário internacional, o Conselho das Nações Unidas passou a reconhecer os direitos do consumidor, editando a Carta de Proteção do Consumidor e, posteriormente, editando a Resolução do Conselho da Comunidade Europeia, de 1975, culminando na Resolução 39/248 que foi idealizada como diretrizes básicas para a proteção do consumidor que poderiam ser implementadas por países (F. CAVALIERI, SÉRGIO 2019).

No Brasil, embora se fizesse notar a presença de organizações civis e governamentais, pode-se dizer que a tutela específica do consumidor apenas surgiu após a desestabilização suscitada pelo plano real e a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (F. CAVALIERI, SÉRGIO 2019).

A Constituição Federal de 1988, é bem verdade, serviu como berço do direito do consumidor, reunindo a conscientização que aflorava paulatinamente. A defesa do Consumidor comanda envergadura constitucional, sendo, pois, direito fundamental previsto no inciso XXXII, do artigo 5º, da Constituição federal. Neste sentido, leciona o Professor Sérgio Cavalieri Filho:

Essa conscientização foi levada para a Assembleia Nacional Constituinte, que acabou por optar por uma codificação das normas de consumo. Ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição de 1988, no seu art. 5º, XXXII, determinou: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Qual é o sentido desse dispositivo constitucional e que conclusão dele podemos tirar? Não há nele uma simples recomendação ou advertência para o Estado, mas sim uma ordem. “O Estado promoverá a defesa do consumidor.” Promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais do que uma obrigação, a defesa do consumidor é um imperativo constitucional. E, se é um dever do Estado, por outro lado, é um direito fundamental do consumidor<sup>3</sup>.

Ao tratar da defesa dos consumidores, em sede de artigo 5º da Constituição, o constituinte erigiu os consumidores ao patamar de titulares de direito fundamental, impondo ao Estado um imperativo constitucional de *promover a defesa do consumidor, na forma da lei* (SILVA, 2019).

Noutro prumo, para além de direito fundamental, o direito do consumidor é princípio da Ordem Econômica, nos termos do inc. V do art. 170 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Em 1988, o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor já estava pronto e, após os devidos trâmites legais, assim como, pequenas alterações que não extinguiram o âmago do projeto, em 11 de outubro de 1990, era sancionada a Lei nº 8.078, entrando em vigor 6 meses

<sup>2</sup> O discurso e o documento encaminhado ao Congresso são acessíveis em [www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028](http://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028).

<sup>3</sup> SERGIO, CAVALIERI. F. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597022414. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 1 nov. 2021

<sup>4</sup> Inc. V do Art. 170 da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

depois no ano de 1991. Sobre esta linha histórica, comenta o saudoso Professor José Geraldo Brito Filomeno<sup>5</sup>:

Desta forma, nossa comissão incumbida da elaboração do Anteprojeto do Código do Consumidor trabalhou em duas frentes: na Constituinte, assegurando-se de que a defesa do consumidor fosse elevada, como de resto o foi, à categoria de direito fundamental, de cunho individual e social (cf. inciso XXXII do art. 5º da Constituição de 1988); e, por outro lado, nos trabalhos do anteprojeto propriamente dito, que foi elaborado em tempo recorde. Ou seja, já em novembro de 1988, o anteprojeto estava pronto, e foi publicado em 4-1-1989 no Diário Oficial da União, em caderno especial, para amplo conhecimento, e para que ainda fossem colhidas sugestões do povo em geral, sugestões essas que efetivamente foram recebidas, cuidadosamente analisadas, e muitas delas acolhidas. Após os trâmites legislativos, finalmente veio a lume, com alguns vetos que, contudo, não afetaram os principais pontos do anteprojeto, o Código que hoje conhecemos<sup>6</sup>.

Havendo resgatado a origem e a importância do Direito do Consumidor no Ordenamento Pátrio, que comanda, ademais, envergadura constitucional, passa-se ao estudo da alteração aventada pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

O objeto do trabalho a ser desenvolvido é o estudo do Superendividamento da pessoa natural no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, mormente com o advento da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021<sup>7</sup> que viu inserida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) novo regime envolvendo a oferta, fornecimento e contratação de crédito, assim como, as ferramentas aventadas pelo legislador para fazer frente ao Superendividamento.

Com efeito, pretende-se comparar as ferramentas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente o instituto da insolvência civil, com as novas ferramentas dispostas na Legislação estudada, assim como, analisar os eventuais efeitos carreados pela nova lei.

Hodiernamente, o conceito legal de superendividamento se encontra positivado no parágrafo primeiro do artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor. Tome-se, por oportuno, a redação do dispositivo:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de

---

<sup>5</sup> Consultor jurídico e professor especialista em direito do consumidor, membro da Academia Paulista de Direito e consultor da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da OAB-SP. Foi Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o primeiro Promotor de Justiça do País a exercer as funções de Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, seu instituidor em todo o Estado e coordenador do respectivo Centro de Apoio Operacional. Foi, ainda, vice-presidente e relator-geral da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do vigente Código de Defesa do Consumidor.

<sup>6</sup> FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES,. C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>7</sup> Lei Nº 14.181, de 1º de Julho de 2021, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm).

consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Significa dizer que, configurar-se-á o superendividamento, a impossibilidade do consumidor - pessoa natural - de pagar espontaneamente a totalidade de suas dívidas de consumo, sejam elas vencidas ou a vencer, sem abalar seu mínimo existencial.

A nova disciplina do superendividamento prevê tanto medidas repressivas direcionadas ao tratamento do superendividamento, instaurando novo rito de *repactuação de dívidas*<sup>8</sup>, quanto medidas de *prevenção ao superendividamento*<sup>9</sup> que englobam um bojo variado de princípios, garantias e direitos, inclusive, trazendo disposições sobre a proteção pré-contratual do consumidor na oferta de crédito e novos ditames a serem observados em sua contratação e fornecimento.

Sobre as medidas aventadas pela nova lei, registra-se a brevíssima consideração do Ministro Herman Benjamin:

Ao lado das medidas preventivas, que funcionam como vacinas, a lei estabelece o mais efetivo remédio: o tratamento do superendividamento, que permitirá a recuperação econômica do consumidor, através de um plano de pagamento de dívidas.<sup>10</sup>

Indaga-se, quais serão as mudanças carreadas pela nova lei para ambas as figuras do fornecedor, no desenvolver dos contratos de consumo, mormente, fornecimento de crédito e da figura do destinatário final destes contratos, o consumidor.

Desnecessário narrar a relevância econômica do consumo, potência motriz que impulsiona toda uma cadeia de fornecimento envolvendo ampla gama de agentes (produtores, montadores, criadores, construtores, importadores, exportadores, distribuidores, comercializadores etc.).

Deveras, o consumo familiar é responsável por movimentar cerca de 65% do PIB<sup>11</sup>. Desestimular o consumo é, percebe-se, desferir forte golpe à toda a cadeia de fornecimento e perturbar o ecossistema econômico formado. Assim, o fenômeno do Superendividamento ou sobre-endividamento, cujo conceito será mais elaborado em capítulo vindouro, é de todo danoso para todos na cadeia de fornecimento.

---

<sup>8</sup> Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

<sup>9</sup> Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

<sup>10</sup> Benjamin, Antônio Herman; Marques, Cláudia Lima; Lima, Cláudia Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 19). Edição do Kindle.

<sup>11</sup> JASPER, FERNANDO, “o PIB cai 1,5% no primeiro trimestre, sob os efeitos iniciais do coronavírus.” Gazeta do Povo. 29/05/2020. Atualizado em 29/05/2020. Acesso em 29/10/2021 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil-primeiro-trimestre-2020/> Copyright © 2021.



Ora, um consumidor que atinge um estado crítico a ponto de sobre-endividar-se, é um consumidor que não logra honrar seus pagamentos, o que frustra o direito de crédito do fornecedor-credor, e acaba por ser excluído, tanto socialmente, quanto da economia formal, impedindo que este consumidor siga consumindo e vivendo de maneira salutar.

Nesta toada, assenta a doutrinadora Cláudia Lima Marques:

Em outras palavras, o consumidor superendividado é excluído da sociedade de consumo, ficando com o 'nome sujo' nos bancos de dados, e torna-se um pária do mercado. Pior do que isso, coletivamente, o endividamento das massas de consumidores é um freio à retomada da economia, pois a roda do mercado não funciona sem os consumidores. Assim, não há dúvidas, pois, de que o superendividamento é um fenômeno presente em todas as sociedades capitalistas e um grave problema social e de política econômica.<sup>12</sup>

Em arrimo às considerações da supracitada doutrinadora, comenta o insigne Prof. Dr. Carlos Alberto Garbi:

Sabemos todos dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da negatização do consumidor perante o mercado de crédito e as suas implicações para o acesso ao consumo. A questão do superendividamento está diretamente ligada, portanto, à dignidade da pessoa, à inclusão social e à garantia de acesso mínimo aos bens de consumo, daí a enorme relevância de uma lei que pudesse regular a matéria.<sup>13</sup>

A tutela do consumidor acaba por carrear segurança jurídica ao destinatário final, estimulando o consumo, assim como, acaba impedindo que o consumidor se coloque em uma situação precária, excluindo-se, pois, do mercado de consumo. Tome-se, a efeito:

Há danos sob o prisma econômico, na medida em que o inadimplemento afeta tanto os credores, pois não recebem o crédito, quanto os fornecedores de produtos e serviços em geral, na medida em que o superendividado deixa de ser um consumidor em potencial pela ausência de capacidade econômica.<sup>14</sup>

Forçoso obtemperar que o *ratio legis* da novel Lei de Superendividamento se revela no sentido de resgatar o consumidor de boa-fé que se encontra sobre-endividado, neste sentido, útil, como de costume, as considerações do Ministro Herman Benjamin:

Os efeitos positivos trazidos pelo cumprimento do plano de pagamento alcançam a todos: 1 – beneficiam os credores, na medida em que recuperarão parcela substancial de dívida cujo pagamento, sem a existência do plano dificilmente seria efetivado; 2 – viabilizam a recuperação econômica dos consumidores com a preservação dos rendimentos necessários a fazer frente ao seu mínimo existencial; 3

---

<sup>12</sup> Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 29). Edição do Kindle.

<sup>13</sup> GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.

<sup>14</sup> Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 16). Edição do Kindle.

– importam em ganhos para a sociedade brasileira, já que o consumidor poderá – com absoluta responsabilidade e sem comprometer o plano de pagamento – ter acesso aos produtos e serviços essenciais, exercendo a cidadania e movimentando a economia<sup>15</sup>.

O sobre-endividamento para além de danoso para a economia, é mazela que assola a vida pessoal de grande parte da população brasileira e quiçá da população global. Os consectários de incapacidade de arcar com dívidas representam óbice à desenvoltura da vida coloquial em sociedade e da participação na economia, não raro, prejudicando a manutenção ou reingresso no mercado de trabalho, neste sentido:

Do ponto de vista individual causa enorme dano psíquico, em razão do estresse causado pelo inadimplemento e ausência de condições de pagamento das dívidas, além de restrições na sua capacidade de adquirir os bens e serviços essenciais, em razão do comprometimento da renda e das restrições advindas de sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, que lhe trazem, inclusive, a diminuição das chances de recolocação no mercado de trabalho, caso esteja desempregado.<sup>16</sup>

A incapacidade de fazer frente às dívidas vencidas e vincendas sem comprometer seu mínimo existencial, é espelhada em parcela assombrosa da população brasileira, estendendo-se por grande parte das sociedades ocidentais que lidam com um cenário de consumo massificado<sup>17</sup>.

Com efeito, segundo os resultados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), de outubro de 2021, capitaneada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) cerca de 74,6% das famílias brasileiras são alcançadas pelo endividamento em face de débitos vincendos, sendo que 25,6% de todas as famílias estão endividadas em virtude de débitos vencidos e 10,1% de todas as famílias relatam que não lograram pagar as dívidas contraídas<sup>18</sup>.

Tal-qualmente, conforme espelhado no Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil, publicado pelo SERASA, em dezembro de 2021, registram-se quase 64

---

<sup>15</sup> Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 19). Edição do Kindle.

<sup>16</sup> Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 16). Edição do Kindle.

<sup>17</sup> Battello, Silvio Javier, in Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

<sup>18</sup> CNC, Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – Outubro de 2021 Publicado em 04/11/2021. Atualizado em 03/11/2021. Acesso em 29/10/2021 Disponível em: [https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Analise\\_Peic\\_outubro\\_2021.pdf](https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Analise_Peic_outubro_2021.pdf)

milhões de inadimplentes. Gizando-se, a esse efeito, que o montante total das dívidas equivale a cerca de 250 bilhões de reais.<sup>19</sup>

Sê-lo-ia de todo omissa não estressar a relevância dos resultados evidenciados pelos estudos mencionados em alhures em relação ao objeto deste trabalho, haja vista que cerca de 10% das famílias brasileiras estão teoricamente em situação de sobreendividamento e apura-se dívida total no valor de 250 bilhões de reais.

Diante de grande parcela da população ser assolada pela inadimplência, e outra, mormente, declarar a impossibilidade de arcar com suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer seu mínimo existencial, questiona-se como os fatores que contribuem para o fenômeno foram enfrentados e qual a efetividade das ferramentas oferecidas pelo Ordenamento Jurídico.

Perquirir-se-á, outrossim, qual será a efetividade das mudanças criadas pela Lei do Superendividamento e as prováveis discussões que reverberarão em sua aplicação.

## 2. CONCEITO, CARACTERES E CRÍTICAS SOBRE A DISCIPLINA DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento, de maneira perfunctória, é a incapacidade do devedor de arcar com as dívidas contraídas. Registra-se, o magistério fulgurante da Prof. Cláudia Lima Marques, pioneira no assunto, que define o superendividamento como *a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras*.<sup>20</sup>

Não se pode olvidar, malgrado, que o problema da incapacidade de fazer frente às obrigações contraídas não é de todo um novo fenômeno.

No entanto, por muito inexistiu no Ordenamento brasileiro uma ferramenta hábil, como preleciona Marcello Alvarenga Leite, a prevenir e reprimir o superendividamento ocasionado por publicidades paulatinamente agressivas, imperícia, ou e, vulnerabilidade técnica do consumidor, assolado por um mercado de ofertas massificadas de crédito.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SERASA, Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil, dezembro de 2022, disponível em: Publicado em 12/2021. Acesso em 10/01/2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/MKTECS-654-Mapa-da-Inadimplencia-Dezembro-2-1.pdf>.

<sup>20</sup> Marques, Cláudia Lima, in Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

<sup>21</sup> Superendividamento – A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês, Editora Revista dos Tribunais, S.P., 2002. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_150.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_150.pdf). Acesso em 29/10/2021.

Antes de aventada a lei em comento, o superendividamento ou sobre-endividamento já era problema palpável e objeto de estudo da doutrina, sobretudo, de autores internacionais.

Pois bem, no cenário internacional, precipuamente, no sistema Francês, Norte Americano e Português, observa-se um sistema mais desenvolvido para fazer frente à situações de superendividamento.

O doutrinador da Seara do *Droit de la Consommation* (Direito do Consumidor) francês, Jean Calais-Auloy, publicou em 1975 um artigo intitulado "Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs"<sup>22</sup> trazendo ao holofote grande preocupação com as parcelas economicamente debilitadas dos consumidores da sociedade francesa.

Posteriormente na França, foi promulgada a Lei Scrivener, 1978, versando sobre a tutela dos consumidores no que tange a alguns contratos e serviços de crédito. Em momento ulterior, vê-se na França a edição de Lei Específica datada de dezembro de 1989 que traz consigo o superendividamento caracterizado pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas<sup>23</sup>. A definição consta do artigo L. 331-2 do *Code de la Consommation* Francês.

No Brasil, contudo, apesar das fortes contribuições vociferadas pela doutrina nacional e críticas tecidas pelos operadores do direito, não seria até 2012 que o Projeto de Lei n.º 283/12, posteriormente convertido no PL n.º 3.515 fortemente inspirado na disciplina francesa, se insurgiria em face do Superendividamento.

Existiam, é bem verdade, ferramentas que buscavam solucionar os efeitos decorrentes da incapacidade da pessoa física de pagar as dívidas vencidas e vincendas sem comprometer sua subsistência. Nesta senda, pode-se considerar que, *mutatis mutandis*, a Insolvência Civil é um instituto que guarda certa semelhança em relação ao Superendividamento, neste sentido, elabora o Professor José Geraldo Brito Filomeno:

Isto porque o superendividamento nada mais é do que a chamada *insolvência civil*. Ou seja, uma espécie de *falência da pessoa física*, cujos bens não são suficientes para honrar as dívidas contraídas, estabelecendo-se, então, um verdadeiro *concurso de credores* que poderão – ou não – receber partes dos valores dessas dívidas.

Ocorre que, a rigor, o *processo de insolvência civil*, atualmente em vigor (cf. linhas acima os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973 – Título IV – Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Insolvente), é *extremamente complexo e demorado*. Além disso, certamente não seria o adequado para o tratamento do superendividamento. Até porque a esmagadora maioria dos superendividados está, de posses modestas, impossibilitada de solver suas dívidas, e muito menos ingressar em juízo com o referido processo. Em face, contudo, do citado dispositivo do atual

---

<sup>22</sup> CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz*, Chron., 1975.

<sup>23</sup> FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES., C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Código de Processo Civil, entendemos que se deva agora, sim, introduzir-se uma disciplina específica sobre a *insolvência civil* – ou *superendividamento*<sup>24</sup>.

Sem embargo, sobre o concurso universal de credores e o rito da insolvência civil, é forçoso concordar com magistério do Professor Filomeno, de todo complexo e moroso, o que o tornaria faltante para o objetivo de resgatar economicamente o consumidor, clamando, pois, o ordenamento jurídico por uma disciplina específica e mais hodierna. Enveredando por este mesmo sendeiro:

Em face, contudo, do citado dispositivo do atual Código de Processo Civil, entendemos que se deva agora, sim, introduzir-se uma disciplina específica sobre a *insolvência civil* – ou *superendividamento*.

Portanto, enquanto não sobrevier a alvitrada regulamentação da *insolvência civil*, que nada mais é do que chamamos de *incidente de superendividamento*, continuarão a coexistir os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973 e *procedimentos mais simplificados* adotados, por exemplo, por alguns órgãos do Poder Judiciário, como Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e outros, mediante *provimentos* e convênios com os PROCONs, por estes mesmos e entidades não governamentais, em negociações com vistas ao atendimento e socorro aos superendividados. E mesmo entidades privadas, como SERASA, SPC's etc costumam promover os assim chamados *mutirões de negociação de dívidas* ou *de limpar nome*. cremos, com efeito, que como o dispositivo citado da vigente lei processual civil fala em previsão das execuções contra devedor insolvente *em lei específica*, o Código de Defesa do Consumidor talvez seja, realmente, mas somente agora, o lugar mais adequado para tanto. Até porque *para o devedor não consumidor*; ou seja, *fornecedor de produtos e serviços*, há os procedimentos próprios da *falência e recuperação judicial*.<sup>25</sup>

Como já referenciado em alhures, hodiernamente o superendividamento tem seu conceito positivado por ocasião do parágrafo do novel art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo foi trazido a lume via a alteração ventilada pela Lei N° 14.181, de 1° de julho de 2021, reprisando-se, por oportuno, o léxico do dispositivo trazido a baila:

§ 1° Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Abstrai-se do dispositivo alguns caracteres fundamentais do instituto, para tanto, adotar-se-á categorização tripartida dos elementos que definem, pois, o superendividamento, tais

---

<sup>24</sup> FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES,. C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021

<sup>25</sup> FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES,. C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

quais contemplados na visão da Prof. Claudia Lima Marques. Os elementos desta definição são *subjetivos(Ratione personae), materiais(ratione materiae)e finalísticos.*<sup>26</sup>

Segundo Marques, o elemento *ratione personae* cuida de uma restrição a quais sujeitos podem se beneficiar do instituto em comento, amoldando-se, apenas como superendividado, o consumidor, pessoa natural, seja profissional ou não, conquanto seja consumidor no *stricto sensu*, leia-se, destinatário final ou a ele equiparado.

A ilustre Preceptora assevera, ainda, que o Legislador se ocupou apenas de agraciar as pessoas naturais, haja vista que as pessoas jurídicas já dispõem de regime recuperacional e falimentar à elas peculiares.<sup>27</sup>

O segundo elemento subjetivo é a *boa-fé objetiva*, que serve como elemento geral da definição, sendo certo que todas as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, ou oriundas de contratos celebrados dolosamente, objetivando o descumprimento do contrato (§3º do art. 54-A, do CDC), de sorte que se possa afastar a tutela especial conferida pelo capítulo, por ocasião de prova da má-fé do consumidor.

De fato, evidenciada *in casu* a ocorrência de dolo, o consumidor sequer poderá se valer do processo de repactuação de dívidas<sup>28</sup>. Neste sentido, tome-se trecho do §1º do art. 104 do CDC:

Art. 104-A... § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Garbi, sem embargo, obtempera que a exclusão do consumidor ainda que tenha agido de má fé não é um excelente mecanismo concursal. Afinal excluir um dos credores do concurso mina e tem potencial de ruir as tentativas de reestruturar a situação patrimonial e resgatar o consumidor insolvente, neste sentido:

Diante de uma situação de insolvência, o melhor tratamento é aquele que estabelece o concurso de credores, no qual a igualdade deve ser assegurada (par conditio creditorum). Todavia, a lei brasileira se deixou contaminar, sob a influência francesa, pela ideia de que o consumidor pode ter contraído o superendividamento

---

<sup>26</sup> Marques, Cláudia Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento* (p. 33). Edição do Kindle.

<sup>27</sup> Marques, Cláudia Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento* (p. 35). Edição do Kindle

<sup>28</sup> Marques, Cláudia Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento* (p. 37). Edição do Kindle

de má-fé, fazendo dívidas que não pretendia pagar, e afasta dos procedimentos previstos para o respectivo tratamento o credor que foi vítima desse consumidor, deixando de fora uma parte das dívidas, como se quisesse, nesse caso, aplicar uma sanção ao devedor. É evidente que o consumidor terá, nesse caso, todos os seus esforços de reorganização financeira prejudicados pela ação que esses credores continuam livres para promover. Nem faz sentido impor a todos os demais credores sacrifícios que não serão suportados pelos credores que foram vítimas do consumidor de má-fé, excluídos das medidas de tratamento, caso seja aplicado um plano de pagamento compulsório.

Noutro prumo, há na definição legal de superendividamento os critérios chamados de materiais. Os elementos materiais disciplinam que somente é aplicável o regramento do superendividamento às dívidas de consumo, exigíveis ou vincendas.

A professora enaltece o uso da locução de *dívidas de consumo*, eis que afasta discussões sobre eventual uso a que se destina um bem adquirido. A doutrinadora destaca que são expressamente excluídos contratos de produtos e serviços de luxo, assim como, dívidas alheias às de consumo, tais quais as fiscais e alimentares bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e de crédito rural. Estas últimas, não obstante serem excluídas do processo de repactuação de dívidas e conciliação (Art. 104-A. § 2 do CDC), poderão eventualmente ser contabilizadas em vistas de determinar o mínimo existencial do consumidor superendividado<sup>29</sup>.

Outro critério material é a impossibilidade manifesta de realizar o pagamento da dívida, havendo de ser sopesados os vencimentos mensais do consumidor, face todos os gastos destinados ao seu *minimum minimorum*, observando-se, no mais, as peculiaridades permanentes ou transitórias.<sup>30</sup>

Por derradeiro, Marques consigna que o elemento finalístico presente na definição legal do superendividamento é o objetivo perceptível do legislador em preservar o mínimo existencial do consumidor.<sup>31</sup>

O Prof. Dr. Bruno Miragem, por sua vez, contempla, não um objetivo finalista impingido pelo legislador, mas sim um elemento que prefere chamar de teleológico, assim definido como:

---

<sup>29</sup> Marques, Claudia Lima; Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 40). Edição do Kindle.

<sup>30</sup> Marques, Claudia Lima; Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 41). Edição do Kindle.

<sup>31</sup> Marques, Claudia Lima; Lima, in Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 42 -43). Edição do Kindle

[...] a impossibilidade de pagamento se dá em vista do comprometimento do mínimo existencial do consumidor; logo, não será qualquer situação de endividamento abrangida pela lei, senão aquela que, comprovadamente, possa comprometer a subsistência do consumidor.<sup>32</sup>

Impossível não notar, todavia, que malgrado o legislador se utilize deste critério material - mínimo existencial - a lei não traz uma definição do critério, impondo tal múnus para o Poder Judiciário, como bem assenta o Prof. Carlos Roberto Garbi:

Já nos deparamos aqui com o primeiro grande problema: a lei não define o que é "mínimo existencial", deixando essa definição a um ato de "regulamentação". Não fosse somente a dificuldade, para não dizer impossibilidade, de encontrar uma definição para uma ideia tão abstrata como é a ideia do "mínimo existencial", também não cuidou a lei de dizer sobre a titularidade do poder de regulamentação. Não se afasta a possibilidade, por isso, de haver mais de uma regulamentação, talvez setorial (p. ex. imobiliária, financeira, mercado de consumo em geral), ou mesmo nenhuma.

Enquanto não estabelecida a regulamentação, tudo ficará por conta do nosso Judiciário, e não é preciso dizer que este preceito poderá receber a mais variada interpretação até que encontre alguma definição consolidada.<sup>33</sup>

A discussão levantada pelo Douto Professor Garbi se amolda como pertinente. Afinal, o mínimo existencial comporta diferentes significados a depender das circunstâncias do caso concreto e de seu respectivo intérprete.

É impossível não mencionar que, embora a regulação do tema fosse premente, seu semblante, tal como na redação aprovada, não despertava sorrisos em todos os operadores. Preleciona o já citado Prof. O Dr. Carlos Alberto Garbi, dando continuidade às suas preocupações:

Não é fácil, realmente, distinguir a insolvência do superendividamento. A doutrina especializada, especialmente estrangeira, sempre apontou essa dificuldade. No entanto, é no tratamento dessas situações que a diferença deve ser percebida. Como princípio, o tratamento do superendividamento se volta para o devedor, procurando devolver a ele o acesso ao crédito e aos bens de consumo, enquanto na insolvência o interesse prevalente é do credor e na satisfação das dívidas, olhando para a liquidação dos seus bens. Ocorre que a Lei do Superendividamento deu à hipótese de insolvência, que não distinguiu, o tratamento próprio do superendividamento, colocando todas as realidades diversas no mesmo regime.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, de 9.07.2021, in A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor – Migalhas (23.07.2021), disponível em <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em 01/ 11/2021.

<sup>33</sup> GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.

<sup>34</sup> GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.



A efeito, Garbi aponta, em contraste a Miragem, que o léxico da lei é vago, repousando em conceitos de baixa densidade semântica que demandam certa abstração.

A lei, a saber, acaba por guardar como iguais as situações de endividamento, multiendividamento, superendividamento e insolvência do consumidor, elucida o autor:

Há situações em que o devedor está endividado, mas cumpre as obrigações, no entanto o faz com sacrifício. Ele não é insolvente e o sacrifício pode lhe retirar o mínimo existencial ou não. Há outras situações de comprometimento total das receitas do consumidor para o pagamento das dívidas. Neste caso, parece que ao consumidor pode faltar o mínimo existencial.<sup>35</sup>

Dando continuidade às suas preocupações, Garbi menciona outras hipóteses em que poderia haver aplicação da lei do superendividamento, mas que redação da legislação não contempla especificamente:

Em outra situação, o devedor tem bens suficientes para o cumprimento das obrigações, mas lhe falta liquidez. Ele pode ser entendido como insolvente. Outra situação é de incapacidade de pagamento, porque o volume de dívidas está acima da capacidade do devedor. É um caso de insolvência. O endividamento ou superendividamento pode ser passivo e até involuntário, nos casos de doença, desemprego, acidentes, pandemia etc. Ele pode decorrer de uma conduta imprudente do consumidor ou até mesmo de má-fé. Há, portanto, situações objetivamente diversas que não foram consideradas. Ao contrário, a lei preferiu dar valor a um aspecto subjetivo na constituição das dívidas (má-fé do devedor e dívidas para aquisição de produtos de luxo de alto valor), o que muito dificulta o tratamento adequado do superendividamento e da insolvência.<sup>36</sup>

Magistério de todo pertinente do Prof. Dr. Garbi, que enaltece suas preocupações com as inacuidades da lei e o potencial para que, o intuito de resgate econômico no qual se entronca a lei do superendividamento, encontre variadas e conflitantes facetas, a depender do intérprete.

Vimos, destarte, que o conceito de superendividamento, todavia, tem espaço para se aperfeiçoar e ganhará mais concretude na desenvoltura de sua aplicação e nas interpretações pelo judiciário.

Neste diapasão, seria remisso não ressaltar que existem poucos exemplos de julgados contemplando a nova lei. Em pesquisa jurisprudencial, conduzida no acervo do Insigne Superior Tribunal de Justiça, encontram-se pouco mais que um punhado de acórdãos, dos quais se colaciona exemplo abaixo:

---

<sup>35</sup> GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.

<sup>36</sup> GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo,

não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, promover a aplicação

analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestirá de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento".

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.<sup>37</sup>

Observa-se que, como anteviu o Douto Professor Garbi, aflora-se discussão sobre os parâmetros objetivos para calcular o mínimo existencial do devedor, mormente suscitou-se dúvida sobre a aplicabilidade do critério contido à Lei nº 10.820/2003.

Neste sentido, tome-se trecho legal:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.<sup>38</sup>

Aduz-se que a definição legal do mínimo existencial na Lei do Superendividamento, ou melhor dizendo, a ausência de definição, carrega ao aplicador da lei a tortuosa tarefa de buscar *in casu* qual é o efetivo mínimo irredutível para a subsistência do consumidor.

Embora o absentismo de parâmetros objetivos, exprimido pela baixa densidade semântica, convide certa discricionariedade na aplicação da lei e, logo, certa insegurança

---

<sup>37</sup> REsp 1863973 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0040610-3 - RECURSO REPETITIVO - Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 1085 Situação do tema: Acórdão Publicado Pesquisa de Repetitivos e IACs Anotados RELATOR(A) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR - S2 - SEGUNDA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO 09/03/2022. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. DJe 15/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000406103&dt\\_publicacao=15/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000406103&dt_publicacao=15/03/2022).

<sup>38</sup> Inc. I do Art. 1º da Lei No 10.820, de 17 de Dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm)

jurídica, também permite-se, forçoso reconhecer, certa elasticidade para englobar uma alta gama de peculiaridades do caso concreto que poderão ser sopesadas pelo aplicador.

### 3. CONCLUSÕES

Vive-se em um cenário de consumo massificado, onde o consumidor acaba por ocupar, não raro, o espaço de parte mais vulnerável.

A partir da visão do consumo como medida de inclusão social, como objeto de incessantes propagandas paulatinamente mais agressivas de crédito como capital para financiamento deste consumo, assim como, a relevância do consumo como bem jurídico tutelado pelo Estado, aduz-se que a Novel Lei do Superendividamento é de todo paradigmática.

O *ratio legis* da legislação em comento se afigura de todo em compasso com os novos fatos jurídicos que se apresentam no palco hodierno dos contratos de crédito.

É, todavia, de todo imperativo ecoar abalizadas preocupações com a baixa densidade semântica da legislação em comento, assim como, a aposta do legislador de transferir o trabalho de construir parâmetros objetivos a partir de conceitos abstratos e muitas vezes vagos ao aplicador da Lei.

Como mencionado em alhures e, resgata-se neste desenlace, diante de uma legislação com conceitos mais abstratos, o aplicador avoca para si o múnus de sopesar *in casu* as circunstâncias do consumidor o que dá vazão para maiores discricionariedades, ao mesmo tempo permitindo que o juiz tenha maior gama para corretamente subsumir a norma ao fato.

A única coisa pacífica que inexoravelmente se pode concluir, é que certamente existirão aviltantes discussões quando da aplicação da lei. Sente-se que de certa forma o *ratio legis* de resgate econômico, tratamento e prevenção do superendividamento encontra seu maior óbice na redação adotada. No entanto, pondera-se que, senão o salto esperado, cuida-se de passo substancial para a disciplina do superendividamento.

### 4. REFERÊNCIAS

Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 19). Edição do Kindle.

Battello, Silvio Javier, in Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

CNC, Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – Outubro de 2021

Publicado em 04/11/2021. Atualizado em 03/11/2021. Acesso em 29/10/2021 Disponível em: [https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Analise\\_Peic\\_outubro\\_2021.pdf](https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Analise_Peic_outubro_2021.pdf)

CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz*, Chron., 1975.

Superendividamento – A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês, Editora Revista dos Tribunais, S.P., 2002. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividad\\_ejuridica\\_150.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividad_ejuridica_150.pdf). Acesso em 29/10/2021.

FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES,. C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SERGIO, CAVALIERI. F. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597022414. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

*Special Message to the Congress on Protecting Consumer Interest*, de 15 de março de 1969O discurso e o documento encaminhado ao Congresso são acessíveis em [www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028](http://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028).

JASPER, FERNANDO, “o PIB cai 1,5% no primeiro trimestre, sob os efeitos iniciais do coronavírus.” *Gazeta do Povo*. 29/05/2020. Atualizado em 29/05/2020. Acesso em 29/10/2021 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil-primeiro-trimestre-2020/> Copyright

© 2021

FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO, in LIMA, MARQUES,. C. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GARBI, Carlos Alberto, Superendividamento ou insolvência? quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/360268/superendividamento-ou-insolvencia>.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, de 9.07.2021, in A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor – Migalhas (23.07.2021), disponível em <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em 01/ 11/2021.

SERASA, Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil, dezembro de 2022, disponível em: Publicado em 12/2021. Acesso em 10/01/2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/MKTECS-654-Mapa-da-Inadimplencia-Dezembro-2-1.pdf>.

REsp 1863973 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0040610-3 - RECURSO REPETITIVO - Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 1085 Situação do tema: Acórdão Publicado Pesquisa de Repetitivos e IACs Anotados RELATOR(A) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR - S2 - SEGUNDA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO 09/03/2022. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. DJe 15/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000406103&dt\\_publicacao=15/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000406103&dt_publicacao=15/03/2022).



## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, EDUARDO OTÁVIO NARANJO POLICARO discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41741668, período matutino, turma 10 B, tendo realizado o TCC com o título: O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOA NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021 sob a orientação do Professor Dr. Armando Luiz Rovai declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

*EDUARDO O. N. POLICARO*

**Assinatura do discente**

